

## RESOLUÇÃO SMA Nº 3, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2.020.

Regulamenta os procedimentos para utilização de Piso Permeável Drenante em Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais para atendimento dos Índices de Permeabilidade e dá outras providências.

JOSÉ CARLOS GOBBIS PAGLIUCA, Secretário de Meio Ambiente e Proteção Animal, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando a necessidade de regulamentar a utilização de Piso Permeável Drenante para atendimento dos Índices da Taxa de Permeabilidade previstos na Lei Estadual nº 13.579, de 13 de julho de 2009 – Lei Específica da Billings e de seu Decreto regulamentador nº 55.342, de 13 de janeiro de 2010;

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos de utilização do Piso Permeável Drenante na Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais;

RESOLVE:

Art. 1º Considera-se para efeitos desta Resolução que piso permeável é aquele que atende simultaneamente as solicitações de esforços mecânicos e condições de rolamento e cuja estrutura permite a percolação e/ou o acúmulo temporário de água, diminuindo o escoamento superficial, sem causar dano à estrutura, possibilitando a recarga de aquíferos subsuperficiais.

Art. 2º Será aceita a utilização de Piso Permeável Drenante para atendimento dos Índices da Taxa de Área Permeável previstos no Anexo III, Quadro II da Lei Estadual nº 13.579 de 13 de julho de 2009.

Art. 3º O Piso Permeável Drenante a ser utilizado deverá possuir Certificação de órgão acreditado, no qual deverá constar o percentual de permeabilidade do piso testado e a permeabilidade constatada no referido Laudo/Certificado será utilizada para a finalidade de cálculo da área permeável atendida.

§1º A área de cobertura projetada do piso drenante deverá atender aos índices da Lei Estadual nº 13.579/2009 de 13 de julho de 2009, considerando-se o percentual de permeabilidade do material.

§2º Serão aceitos pisos drenantes com permeabilidade inferior a 100%, desde que sua área de cobertura seja aumentada proporcionalmente à diferença percentual, ou que seja comprovada a sua superior permeabilidade em comparação com o solo natural, mediante teste de permeabilidade conforme a NBR 16416/2015 e laudo de responsável técnico.

Art. 4º Para aceitação da utilização do Piso Permeável Drenante, o proprietário em conjunto com o responsável técnico e o autor do projeto deverão juntar ao Processo de

Construção/Regularização, a Declaração para Utilização de Piso Permeável (ANEXO I), o Manual do Fabricante do Piso e cópia da Certificação de Permeabilidade.

Art. 5º O Piso Permeável Drenante de que trata esta Resolução não poderá ser utilizado em Área de Preservação Permanente (APP), Área de Restrição a Ocupação (ARO) e na área destinada ao atendimento dos Índices de Área Vegetada.

Art. 6º É vedada a utilização da Área de Preservação Permanente (APP), Área de Restrição a Ocupação (ARO) e da área destinada ao atendimento dos Índices de Área Vegetada para outra finalidade se não a de preservação ambiental.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo Campo, em 20 de fevereiro de 2020.

JOSÉ CARLOS GOBBIS PAGLIUCA

Secretário de Meio Ambiente e Proteção Animal